



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 09 fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.097

Recurso nº - 86.461 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - ANTONIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ - (MA)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A emissão de nota "calçada" é uma das modalidades de omissão de receita. Irrelevante que a nota "calçada" tenha sido preenchida por empregado contra o qual se fez queixa na repartição policial. Inafastável a responsabilidade da empresa por culpa "in elegendo" e "in vigilando" que lhe é imputável. Não cabe sustação do processo administrativo fiscal, enquanto pendente a decisão do processo penal por se tratar de ações autônomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Raul Pimentel que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL e Ausente o Cons. FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0320/050.001/81-49

RECURSO Nº: - 86.461

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.097

RECORRENTE Nº: ANTONIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da empresa ANTONIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO & CIA. LTDA., qualificada no Auto de Infração de fls. 01, foi exigido o crédito tributário no valor de CR\$ 4.319.233,00, acrescido da multa de 50%, correção monetária e juros moratórios relativo ao período-base de 1976 a 1979, exercícios de 1977 a 1980.

2. A ação fiscal se baseou na verificação dos seguintes fatos passíveis de autuação:

2.1 - omissão de receitas originárias de notas fiscais "calçadas", emitidas no período de 29.11.77 a 23.06.80, que importaram na redução da receita bruta nos seguintes valores:

Exercício de 1977: CR\$ 219.579,00;
Exercício de 1978: CR\$ 7.159.069,00;
Exercício de 1979: CR\$ 5.841.707,00;
Exercício de 1980: CR\$ 1.393.100,00;

2.2 - excesso de remuneração paga a dirigentes nos anos-base de 1976 a 1978 nos valores de:

Exercício de 1977: CR\$ 110.300,00
Exercício de 1978: CR\$ 63.100,00
Exercício de 1979: CR\$ 81.500,00;

2.3 - não oferecimento à tributação como lucro distri
buído da parcela de CR\$ 65.873,00.

3. Em prazo hábil a fiscalizada impugnou a exigên-
cia fiscal, aduzindo na sua defesa de fls. 23/24 o que segue em
síntese:

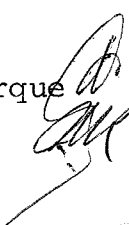
3.1 - a divergência de valores encontrados pela fisca-
lização entre a primeira via das notas fiscais
da fiscalizada e as demais vias, efetivamente o-
correu, ~~mas dela~~ não se beneficiou a empresa e sim
um seu ex-empregado que, aproveitando-se da fun-
ção de emissor de notas fiscais, se apropriou
de várias notas fiscais em branco, negociando—
—as na praça com o concurso de mais dois estra-
nhos;

3.2 - este fato está demonstrado pelo teor da certi-
dão expedida pela Delegacia de Furtos e Roubos
de São Luiz que certifica estar correndo junto
àquela repartição inquérito para apurar respon-
sabilidade na fraude de emissão de notas fis-
cais da empresa autuada (doc. fls. 19/20); Nes-
te documento consta o depoimento do ex-empregado da
empresa, confessando sua ação criminosa de ven-
dedor de notas fiscais em branco da empresa;

3.3 - conclui a autuada que não pode ser ela responsa-
bilizada pelo acontecido, não existindo nenhuma
receita omitida, visto que as vendas que a fis-
calização supõe ter existido jamais ocorreram ,
tendo as notas fiscais, em poder das construto-
ras, sido obtidas ilicitamente e fraudulentamen-
te preenchidas;

3.4 - que o processo fiscal seja sustado até que se
solucione o processo penal de forma a possibili-
tar à autuada plenas condições de defesa;

3.5 - não há excesso de retiradas a tributar, porque



"os valores pagos a maior ao sócio tinha o único objetivo de remunerar a prestação de serviços à empresa o que não constitui nenhuma irregularidade";

3.6 - que os pagamentos por serviços prestados foram lançados em rubrica própria e não como remuneração de dirigentes o que vem provar a inexistência de excedente de retiradas;

3.7 - Ao final renova o pedido de suspensão do processo fiscal até o deslinde do processo penal e , quanto ao excesso de retiradas, solicita seja julgado improcedente.

4. A autoridade monocrática em sua decisão considerou que tendo havido falsidade material, consubstanciada na omissão de notas fiscais "calçadas" decorrente de infração continuada, não poderia aceitar como justificativa o desconhecimento dos administradores, porquanto parte das vendas foi transcrita nos registros da empresa. A peça decisória contém mais o que segue sucintamente:

4.1 - a inocorrência do excesso de retirada, uma vez que o autuante tomou como referência não o limite máximo do colegiado anual e sim o mensal para os três sócios que o induziu ao equívoco;

4.2 - prejudicialidade do lançamento na parte relativa aos lucros distribuídos;

4.3 - não acatamento do pedido da fiscalizada para sustação do processo fiscal, visto que se trata de ações autônomas;

4.4 - o destaque de que a autuada não impugnou a parte dos valores lançados em sua contabilidade e nem as mercadorias lançadas nas notas fiscais , não obstante ter alegado apropriação das notas

Acórdão nº 101-74.097

fiscais em branco;

- 4.5 - agravamento da multa de 50% para 150% citando o art. 534, letra "c" do RIR/75;
- 4.6 - a possibilidade que ainda resta à autuada para exercer direito de regresso contra seu ex-empregado;
- 4.7 - vários considerandos, antes de julgar procedente em parte a ação fiscal na parte relativa a omissão de receitas em razão das notas calçadas, excluindo conseqüentemente todo o crédito tributário lançado em razão do excesso de retribuição à diretoria bem como a parcela relativa a lucro distribuído;
- 4.8 - devolução à autuada do prazo de 30 dias para impugnar o item relativo ao agravamento, se quizesse.

5. Inconformada com a decisão do julgador singular, a impugnante recorre a este Colegiado, relatando na peça recursal em resumo:

- 5.1 - que vige no sistema processual brasileiro regra que autoriza a suspensão de um processo toda vez que sua decisão depende da de outro, citando o art. 265, inciso IV, letra "a" do Código de Processo Civil Brasileiro;
- 5.2 - que não cabe a alegação do julgador singular de que o inquérito policial é procedimento autônomo, recusando-lhe o direito de comprovar a improcedência da acusação que lhe é assacada e "ipso facto" do imposto que lhe é cobrado;
- 5.3 - que perante o Juízo de Direito da 3a. Vara Civil da Comarca de São Luiz ajuizou duas ações declaratórias contra as duas empresas construtoras

ras que se beneficiaram das notas fiscais "calçadas" com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica entre a suplicante e as suplicadas e o conseqüente cancelamento das mencionadas notas fiscais;

5.4 - argumentos outros já expendidos na impugnação e renova o pedido de suspensão do processo até final decisão judicial das ações civis ajuizadas juntando cópia da propositura destas ações.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, RELATOR:

Preliminarmente não é de se aceitar a suspensão do processo administrativo fiscal, já que esta suspensão só pode ser ultimada judicialmente, conforme se depreende da regra contida no art. 62 e seu § único do Decreto nº 70.235/72, assim mesmo para a fase executória do feito. Neste particular, andou bem a autoridade julgadora singular.

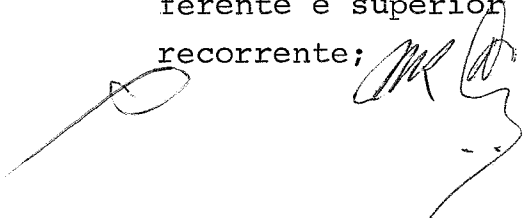
Concluídas as ações penais e civis que estão sendo intentadas e cabendo razão à recorrente, inafastável será o seu direito de regresso contra o ex-empregado e contra as duas empresas que, segundo a arguição da fiscalizada, teriam se mancomunado com o seu ex-empregado.

Tampouco se pode concordar ter havido cerceamento do direito de defesa da autuada, com a recusa de sustação do processo administrativo pelo julgador de primeira instância, porquanto além de ser manifestamente ilegal a concessão do seu pedido, neste particular, a via administrativa e judicial no julgamento do processo fiscal permanece escancarada às arguições da recorrente.

Ainda que ocorra a sucumbência da fiscalizada tão só no processo administrativo, restar-lhe-á o caminho do direito de regresso contra as pessoas jurídicas e física que tomaram parte naquilo que ela própria considera conluio para prejudicá-la.

No mérito, entendo que não cabe exclusão de responsabilidade da autuada pelo sobrevalor levantado pelo fisco, dado que dos autos emerge:

- 1º) - que as notas fiscais cujas primeiras vias estão em poder de outras pessoas jurídicas têm valor diferente e superior ao valor das vias em poder da recorrente;



- 2º) - que estas notas fiscais são de emissão da recorrente, pois contêm todos os requisitos que habilitam a identificá-la como a vendedora dos produtos discriminados nas referidas notas fiscais;
- 3º) - que se algum deslize houve na emissão dessas notas por parte de empregado da fiscalizada, não está ela imune das denominadas culpas "in elegendo " e "in vigilando", sendo portanto a única responsável.

Isto posto nego provimento ao recurso e rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida na impugnação (fls.15).


MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator.